



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725910/2010-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.362 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de novembro de 2014
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O análise do presente Recurso Voluntário depende do deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47, o qual está apoiado na formalização da pretensa exclusão do Simples, conforme exposto pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos processos administrativos, relativos à exclusão da recorrente do SIMPLES. Fez sustentação oral: Jorge Andersen Corte Real CRA/RS 17.904

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

8/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.302.512-2**, lavrado em 01/11/2010, em face da ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA., no valor de R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), referente à multa por não incluir em folha de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais no período de 01/08/2006 a 31/07/2007.

Segundo o relatório fiscal, há uma lista de contribuintes individuais, os quais não foram incluídos em folha de pagamento, e, desta feita, a empresa descumpriu padrões e normas estabelecidos no artigo 225, inciso I, Parágrafo 9 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007 AI Decad nº 37.302.512-2 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, preparar folhas de pagamento sem incluir segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Estando as penalidades aplicadas de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que:

Impor a penalidade aqui tratada implica em dupla penalidade por pretensão descumprimento de um mesmo fato. A vedação da concomitância de multas tem suporte no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que prevê apenas multa de ofício para os lançamentos de ofício.

Deve ser declarada insubsistente a penalidade exigida, por ilegal duplicidade.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LIEGE LACROIX T HOMASI

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da conversão em diligência

Da simples análise dos documentos acostados ao AI DEBCAD nº 37.302.512-2, percebe-se que o Lançamento em exame se deve averiguação de que a empresa não incluiu em folha de pagamento as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

Por conta dessa constatação, foi aplicada à Recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

No Recurso Voluntário, a recorrente aduz que a penalidade aqui tratada implica em dupla penalidade por pretensão descumprimento de um mesmo fato, vez que aplicou-se a multa de ofício no Processo principal (11080.725894/2010-06). Ao expor os fatos que ensejaram tal Autuação, aponta que o Lançamento, ora discutido, está apoiado na pretensão exclusão do Simples formalizada no processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), o qual se encontra em discussão administrativa, o que impede, ao menos antes do trânsito em julgado daquele processo, que se decida este.

Em relação ao processo de nº 11080.008592/2008-47, verificou-se, através do sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que esse, de fato, se apresenta pendente de julgamento, tendo a 2ª Turma, da 4ª Câmara, em sessão realizada na data de 06.11.2012, decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte em diligência, para análise cuidadosa de novos documentos comprobatórios do direito que alega o contribuinte possuir.

Diante do exposto, e por entender que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia Turma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47, o qual está apoiado na formalização da pretensão exclusão do Simples.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o deslinde do processo nº 11080.008592/2008-47 (Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 045, de 31/07/2008), ante a possibilidade de sua decisão surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 11080.725910/2010-52
Resolução nº **2302-000.362**

S2-C3T2
Fl. 5

CÓPIA